**LEI N°. 972 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O CARTÃO ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, OCULTA, VISUAL, INTELECTUAL E MÚLTIPLA OU COM ALGUM TIPO DE DOENÇA RARA, E O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS IDOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**I – DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FISICA, OCULTA, VISUAL, INTELECTUAL, MÚLTIPLA OU ALGUM TIPO DE DOENÇA RARA**

**Art. 1°** Fica criado o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência ou com alguma doença rara, para ocupação de vagas de estacionamento regulamentadas e sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso – SIA.

§1º. O benefício é destinado àquelas pessoas com deficiência física, oculta, visual, intelectual e múltipla, proprietárias ou não de automóveis, independentemente de as mesmas serem as condutoras do veículo.

§2º. Deficiências ocultas são aquelas que não são prontamente perceptíveis, como exemplo autismo, esquizofrenia, TDAH, Doença de Lyme, deficiências auditivas, fibromialgia, entre outras.

**Art. 2°** O Cartão Especial de Estacionamento deverá ser solicitado junto a Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. – Carteira de identidade;
2. – Comprovante de Cadastro de Pessoas

PessoasFísicas – CPF;

III – comprovante de residência; e

IV – Laudo atestando o grau e tipo de deficiência do requerente, constando o Código Internacional de Doença – CID, devidamente carimbado e assinado por médico.

**Parágrafo Único**. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

**Art. 3º** O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de 05 (cinco) anos, devendo o portador encaminhar solicitação de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua vigência.

§1º Para a renovação do Cartão, serão exigidos os documentos constantes no Artigo 2º da presente Lei.

§2º No caso de óbito, ficam obrigados os familiares a entregar o Cartão de Estacionamento junto a Secretária Municipal de obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura.

**Art. 4º** O Cartão Especial de Estacionamento será confeccionado de acordo com o anexo II da resolução 304 do Conatran (Anexo I), devendo ficar de forma visível sobre o painel do veículo.

**II – DAS PESSOAS IDOSAS**

**Art. 5°** Fica criado o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas idosas, para ocupação de vagas regulamentadas para estacionamento de uso público, de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008 e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º Considera-se idosa, para efeito de regulamentação da presente Lei, toda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2° O benefício é destinado aos idosos, proprietários ou não de automóveis, independentemente de os mesmos serem os condutores do veículo.

**Art. 6°** O Cartão de Estacionamento deverá ser solicitado junto a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. – Carteira de Identidade;
2. – Comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e;

III – Comprovante de residência.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

**Art. 7º** O Cartão de Estacionamento terá validade vitalícia, devendo o portador realizar prova de vida a cada 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** No caso de óbito, ficam obrigados os familiares a entregar o Cartão de Estacionamento junto a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura do município de Córrego Fundo/MG.

**Art. 8º** O Cartão de Estacionamento será confeccionado de acordo com o anexo II da resolução 303 do Conatran (anexo II), devendo ficar de forma visível sobre o painel do veículo.

**III- VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTOS NA VIA PÚBLICA E EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 9º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e portadores de necessidades especiais, de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados.

§1º No caso dos estabelecimentos privados, que contenham mais de 20 vagas de estacionamento, resta fixada a obrigatoriedade da reserva, para idosos e portadores de necessidades especiais, de no mínimo 5% das vagas.

§2º Para efeitos desta Lei, compreende-se por idosa, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.

**Art.10.** O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

**Art. 11**. Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

**Art. 12.** As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas e logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou “IDOSO”, nos termos da Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte da Credencial de Estacionamento DEFICIENTE e de IDOSO.

**III- DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Sempre que solicitado pelo agente de trânsito, deve ser apresentado o Cartão e um documento de identificação do portador.

**Art. 14**. O veículo estacionado nas vagas especiais, sem que esteja portando o Cartão Especial de Estacionamento ou que não possua o referido cartão, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art.15.** O Cartão Especial de Estacionamento será recolhido quando da constatação pelo agente de trânsito dos seguintes casos:

1. – Empréstimo do Cartão a terceiros;
2. – Uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
3. – porte do Cartão com rasuras ou com evidências de falsificação;
4. – Constatação de que o Cartão foi utilizado com finalidade diversa da proposta por esta Lei;
5. – Uso de Cartão com validade vencida.

§1º Em caso de recolhimento do Cartão Especial de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar novo cartão após o prazo de 01 (um) ano, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§2º Quando houver reincidência no caso previsto no parágrafo anterior, a suspensão do cartão será de 03 (três) anos.

**Art. 16**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 30 de outubro de 2024.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

CÁSSIO HENRIQUE DE FARIA

Vereador

ROMÁRIO JOSÉ DA COSTA

Vereador

ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA

Vereadora

MARLI ROSÁRIO SILVA

Vereadora

JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

Vereador

VICENTE DONIZETTE DA SILVA

Vereador

JHORDAN MARQUES SILVA

Vereador

ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Vereador